



## MINISTÉRIO DA CULTURA

## NOTA INFORMATIVA Nº 22/2018/

**PROCESSO Nº 01400.015670/2017-37****1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de resultado de julgamento de recursos administrativos referentes à licitação para contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma e modernização da Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Sales, também conhecida como Biblioteca Demonstrativa de Brasília – BDB, localizada à entrequadra sul 506/507, Asa Sul, Brasília/DF, conforme especificações, quantidades e condições constantes no Projeto Básico CGPRO 0491508 e seus anexos.

**2. DA PUBLICIDADE DO RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

2.1. Tornamos público o resultado de julgamento dos recursos administrativos referentes à concorrência 02/2018.

2.2. Por oportuno, informamos que a decisão da comissão foi ratificada pela autoridade superior.

2.3. Portanto, conforme a **Ata de Julgamento de Recursos Administrativos - Habilitação (documento SEI 0565584)**, os recursos apresentados pelas empresas **INFRA ENGETH** e **ENGEREDE** foram indeferidos, e o recurso apresentado empresa **ÔMEGA** foi deferido.

2.4. Em anexo encontram-se os seguintes documentos: a **Ata de Julgamento de Recursos Administrativos - Habilitação**; o **Parecer Jurídico 0259/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**; e o **Despacho SPOA** (Ratificação da decisão da comissão).

**3. DA DATA PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**

3.1. A abertura das propostas será realizada no dia 21/05/2018, às 10:00 horas, no endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre B, 12º andar, Brasília-DF.

**Anexos:**

Ata de Julgamento de Recursos Administrativos - Habilitação (0565584)

Parecer Jurídico 0259/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0577718)

Despacho SPOA 0579539

*(assinado eletronicamente)*

**LÉO TORRES DA COSTA**

Vice-presidente da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Léo Torres da Costa**, Técnico de Nível Superior, em 16/05/2018, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0581574** e

o código CRC **CB8AF4E7**.

---

Referência: Processo nº 01400.015670/2017-37

SEI nº 0581574



MINISTÉRIO DA CULTURA

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APÓS A HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 2/2018**

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitações designada pela Portaria nº 25, de 06 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 07 de fevereiro de 2018, tendo como Presidente o Sr. Frederico Guimarães Cardoso, Vice-Presidente o Sr. Léo Torres da Costa e membros o Sr. Moacir Wilson de Sá Ferreira Filho e o Sr. Diego Silva Freire, para análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas INFRA ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada **INFRA ENGETH**, ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, daqui por diante identificada por **ENGEREDE**, e ÔMEGA ENGENHARIA LTDA, doravante denominada **ÔMEGA**, por discordar da decisão da Comissão de Licitação inerente à "ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO Nº 03 - CONCORRÊNCIA 02/2018" (0547180). Quanto ao documento apresentado pela empresa ALMEIDA GOMES INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES, doravante denominada **ALMEIDA GOMES**, entendemos que não se trata de um pedido de recurso., pois a empresa solicita uma correção de suposto erro formal ocorrido na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação nº 3. Sobre essa questão, verificamos que o que houve foi um erro do relatório gerado pelo sistema "Sessão Pública" do SIASGnet (0551537). Ocorre que, quando do cadastramento das empresas no referido sistema, a informação sobre o enquadramento da empresa já foi preenchida automaticamente pelo sistema, não sendo permitida a inclusão da declaração de ME/EPP nos casos em que no sistema não constasse o enquadramento como ME/EPP, o que foi justamente o caso da ALMEIDA GOMES. Entretanto, na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação nº 1 (0529853), consta a informação de que "Apenas as seguintes empresas **não declararam** estarem aptas a receber o tratamento favorecido para ME/EPP: INFRA ENGETH, OMEGA ENGENHARIA, CONSTRUTORA ENGEMEGA, MARSOU ENGENHARIA, COMBRASEN e SFERAS CONSTRUÇÕES". Desta forma, esclarecemos que serão consideradas para efeitos dos devidos benefícios de ME/EPP todas as declarações de enquadramento como ME/EPP feitas pelas empresas não citadas na sentença anterior, inclusive a empresa ALMEIDA GOMES. Prosseguindo, após a análise dos três recursos impetrados, conforme Relatório de Análise, anexo à esta ATA, considerando tudo o que foi exposto, os membros da Comissão Especial de Licitação, **DECIDIRAM: 1) conhecer o recurso interposto pela empresa INFRA ENGETH, para no mérito negar-lhe provimento; 2) conhecer o recurso interposto pela empresa ENGEREDE, para no mérito negar-lhe provimento; e 3) Conhecer o recurso interposto pela empresa ÔMEGA, para no mérito dar-lhe provimento.** Desta forma, a comissão retificou sua decisão quanto à inabilitação da empresa ÔMEGA, declarando-a HABILITADA. Quanto às demais inabilitações, manteve-se inalterada a decisão da comissão proferida na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação nº 03, bem como na **Publicação do Resultado de Habilitação no DOU, permanecendo inabilitadas as empresas INFRA ENGETH e ENGEREDE.** Portanto, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

**FREDERICO GUIMARÃES CARDOSO**

Presidente

**LÉO TORRES DA COSTA**

Vice-presidente

**KLEBER ROCHA QUEIROZ**

Membro - CGPRO/SEINFRA

**DIEGO SILVA FREIRE**

Membro - CGPRO/SEINFRA

**MOACIR WILSON DE SÁ FERREIRA FILHO**

Membro - CGCON/SPOA

**ANEXO**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

**1.1. Quanto ao prazo legal**

1.1.1. Entre os dias onze e dezoito do mês de abril de dois mil e dezoito, foram apresentados recursos interpostos pelas empresas **INFRA ENGETH, ENGEREDE E ÔMEGA** por discordarem do julgamento da Comissão Especial de Licitação proferida nos autos do processo Licitatório, Concorrência nº 02/2018, decisão publicada no Diário Oficial da União (0552447) e no Sítio Eletrônico do Ministério da Cultura - MinC (<http://www.cultura.gov.br/licitacoes/em-andamento>) no dia onze de abril de dois mil e dezoito.

1.1.2. Recebidos os recursos, esta comissão tornou-os públicos através da sua divulgação no já citado Sítio Eletrônico do MinC (0560385), não havendo qualquer manifestação por parte dos demais licitantes dentro do prazo divulgado para apresentação das respectivas contrarrazões.

**1.2. Quanto à recepção dos recursos**

1.2.1. Atendidos os requisitos quanto ao prazo, esta Comissão Especial de Licitação decide RECEPCIONAR OS RECURSOS, para no mérito, analisar e proferir a decisão que segue.

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

### 2.1. A empresa **INFRA ENGETH** alegou, em síntese

"No que concerne à COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a RECORRENTE apresentou Atestado de Capacidade Técnica, entre outros, este específico para atender ao item 3 do Anexo VII do Projeto Básico, no que diz respeito à área climatizada de no mínimo 735 m<sup>2</sup>. CAT 07.201.60000.1506 ART 025174 DE 12/11/2009 1- Contratante: Sra. Grissel Terra Passos Thuin 2- Local da obra: SHIS QI 26, Conjunto 07, Casa 18 3 - Área 1.160,00 m<sup>2</sup>".

"No item, Instalações Mecânicas de Utilidades está atestado rede de climatização de ambientes, constante de tubulação de cobra e climatização com utilização de Splites de 12000 btus (4), 18000 btus (1), 24000 btus (4) e 30000 btus (1). (...) Portanto, resta demonstrado o equívoco cometidos pela douda Comissão Permanente de Licitação ao analisar os atestados técnicos apresentados pela Recorrente e deixar de observar este atestado, não levando em consideração com exatidão todo o atestado apresentado, bem como a descrição dos serviços que foram prestados pela empresa."

### 2.2. A empresa **ENGEREDE** alegou, em síntese:

"17. Como se vê, somente se faz necessário a inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, quando se trata de atividade de obra civil tida como potencialmente poluidora, razão porque não precisaria ser exigida indistintamente no presente caso, já que a atividade exercida pela empresa ENGEREDE, bem como o objeto desta licitação não enquadra como potencialmente poluidoras, conforme relação de atividades dispostas no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA nº 6/2013, nem tão pouco no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA nº 11/2018. "

"(...) 19. Assim, nos casos em que a licitante não está obrigada a deter o CTF por legislação ou norma ambiental, o edital extrapolaria a estrita legalidade ao exigir como requisito de habilitação que ele comprove o cumprimento de obrigação que não foi imputada pela lei a ele. Nas situações nas quais é exigido do licitante, há de se cumprir a lei. 20. Desta forma, não se pode exigir a comprovação de inscrição e regularidade no CTF para alguma atividade que a licitante também pratique e que está sendo licitada, mas que não demande cadastro obrigatório. Afim seria ilegítimo e causaria restrição indevida da competição. (...)".

"21. Vale destacar ainda que, estranhamente outras empresas que foram habilitadas não apresentaram o certificado exigido no item 7.3.3.7 do edital, sendo que a empresa ALMEIDA GOMES INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, não apresentou nenhuma documentação referente a este certificado, bem como a empresa SETA CONSTRUTORA LTDA apresentou tão somente um simples CR - Certificado de Regularidade, (paginas 41 e42)."

"22. Diante disso, ressaltamos que a empresa ora recorrente, seguindo orientação contida no sítio do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/ctf>), apresentou aos autos juntamente com os documentos de habilitação, declaração assinada pelo responsável legal da ENGEREDE, afirmando que a Lei nº 6938/81 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA nº 6, de 2013, desobriga a inscrição da atividade constante do seu código CNAE. (...) 26. Insistir na tese de que toda e qualquer empresa tem de que apresentar o referido Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, ofende ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis, bem como descumpra orientação dada pelo próprio IBAMA, que admite a substituição do comprovante de inscrição pela declaração da empresa (<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/ctf>)."

### 2.3. A empresa **ÔMEGA** alegou, em síntese:

"No que tange a CAT nº 0720130001160 no seu item 10.28 consta INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO, no item seguinte 10.28.1 REDES FRIGORÍGENAS, DRENOS, CAIXAS DE VENTILAÇÃO, GRELHAS - CJ 3, no próximo item 10.28.2 KIT UNIDADES CONDENSADORAS E EVAPORADORAS (91 unidades) 4TR E OUTRAS - TOTAL 380TR. A CAT mencionada está acostada ao processo licitatório e anexo a este Recurso Administrativo, ou seja, 91 aparelhos com potência total de 380TR foram instalados nos prédios do Comando e Logístico com área de 4.657,14 m<sup>2</sup>. Analisando a CAT em questão, verifica-se que a mesma possui serviço de instalação mecânica em área climatizada muito superior aos 735m<sup>2</sup>, solicitados no Edital. A CAT apresentada possui 380TR, para atender 4.657,14 m<sup>2</sup>. Na obra licitada conforme planilha anexada ao processo licitatório e utilizada em nosso orçamento possui 474.000 btus, que corresponde a 39.50TR, visto que, 12.000btus correspondem a 1TR. (para 1m<sup>2</sup> de área são necessários 660 BTU'S). A análise da CAT, é suficiente para constatar a superioridade dos serviços em relação a obra licitada. Caso necessário uma diligência na obra poderá ser executada, fazendo as constatações in loco."

## 3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

### 3.1. **INFRA ENGETH**

3.1.1. Neste caso, a licitante requer que o **CAT nº 07201600001506 (0533997)** seja considerado para fins de comprovação da capacidade técnica, no tocante às instalações mecânicas em área climatizada de 735 m<sup>2</sup>, conforme o item 7.3.3.2 do Edital (0416357):

"7.3.3.2. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, comprovando que o licitante executou ou está executando obra(s) ou **serviço(s) de engenharia equivalente ou superior em características, quantidades e prazos ao objeto da presente licitação**, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme especificação mencionada no Documento "Itens de Maior Relevância" (vide Anexo VIII do Projeto Básico). Em havendo vários atestados destes, a análise da capacidade será feita quanto ao conjunto dos atestados, destarte não é necessário que, em um único atestado, haja referências a todos os serviços cuja capacidade técnico-operacional se exige possuir." (grifo nosso)

3.1.2. Inicialmente, cumpre destacar que no item 1.12.2.2 do Relatório Técnico (0548661) ocorreu uma erro de digitação, e o documento que ensejou a inabilitação técnica da empresa trata-se realmente do CAT nº 0720160001506 e não do CAT nº 1020180000422, conforme errata inserida nos autos (0558965), sem qualquer prejuízo ao recurso interposto pela Empresa. Dessa maneira, a Comissão Especial de Licitação reavaliou a Certidão de Acervo Técnico e ratificou o entendimento de que o serviço atestado não é compatível em características com o objeto da licitação, uma vez que o atestado não seria equivalente em complexidade e características ao objeto da licitação por se tratar de casa unifamiliar, com complexidade de construção inferior ao objeto da licitação. Além disso, não foi possível comprovar serviços de instalações mecânicas na área climatizada mínima exigida, uma vez que o total de 192.000 BTUs foi considerado insuficiente para cobrir uma área de no mínimo 735 m<sup>2</sup> exigidas.

3.1.3. Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, manifesta-se esta Comissão Especial de Licitação por CONHECER o recurso apresentado pela empresa **INFRA**

**ENGETH**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

3.2. **ENGEREDE**

3.3. No recurso apresentado a recorrente alega que a **exigência contida no item 7.3.3.7 do Edital** restringiria o caráter competitivo do certame, uma vez que o objeto da licitação não se enquadraria no rol de atividades potencialmente poluidoras elencadas pelo IBAMA na Instrução Normativa nº 06/2013.

3.4. Nesse ponto, cabe ressaltar que o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF é um requisito previsto em lei especial e é ato de registro para funcionamento expedido pelo órgão competente, uma vez que comprova que as empresas estão cientes e obedecem aos critérios exigidos pelo IBAMA, conforme trecho do Parecer DEPCONSU/PGF/AGU nº 86/2014 que versa sobre o tema:

"VI. Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a **Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental**, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, **quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem** (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso."

3.5. Deste modo, a Comissão Especial entende que o cadastro técnico como requisito de habilitação seria obrigatório, uma vez que a reforma da Biblioteca Demonstrativa insere-se na atividade de obra civil, constante no rol de atividades potencialmente poluidoras contido no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013. Nesse sentido, a exigência prevista no Edital é prerrogativa da Administração, uma vez que deve zelar pela promoção do desenvolvimento nacional sustentável e proteção do meio ambiente.

3.6. Ademais, no presente recurso, a licitante alega que não estaria obrigada a se registrar no CTF, pois, a atividade principal constante no seu código CNAE 43.29-1.-99 (outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente) não estaria prevista no rol do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013. Contudo, verificamos que consta como atividade secundária o código **71.12-0-00 - Serviços de engenharia**, que em nosso entendimento seria o CNAE necessário para a execução do objeto da licitação, tornando também imperativa a sua inscrição no referido cadastro.

3.7. Por fim, destaca-se que a comprovação da inscrição no Cadastro Técnico foi exigida a todas as empresas participantes do certame, em conformidade com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Salienta-se que, dentre as dezenove empresas participantes, somente a empresa ENGEREDE não apresentou a documentação solicitada e, ao contrário das alegações constantes no recurso, as Empresas Almeida Gomes e e a Seta Construtora cumpriram com a exigência do item 7.3.3.7. Nesse sentido, informa-se que a empresa Seta Construtora apresentou Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade (0534410, fls. 41/42), enquanto a empresa Almeida Gomes apresentou apenas Certificado de Regularidade (CR) (0534199, fl. 47), documentos suficientes para habilitação técnica.

3.8. Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, manifesta-se esta Comissão Especial de Licitação por CONHECER o recurso apresentado pela empresa **ENGEREDE**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

3.9. **ÔMEGA**

3.9.1. Neste caso, a licitante requer que o **CAT nº 0720130001327** (0533919) seja considerado para fins de comprovação da capacidade técnica, no tocante às instalações mecânicas em área climatizada de 735 m<sup>2</sup>, conforme o item 7.3.3.2 do Edital (0416357):

"7.3.3.2. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, comprovando que o licitante executou ou está executando obra(s) ou **serviço(s) de engenharia equivalente ou superior em características, quantidades e prazos ao objeto da presente licitação**, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme especificação mencionada no Documento "Itens de Maior Relevância" (vide Anexo VIII do Projeto Básico). Em havendo vários atestados destes, a análise da capacidade será feita quanto ao conjunto dos atestados, destarte não é necessário que, em um único atestado, haja referências a todos os serviços cuja capacidade técnico-operacional se exige possuir." (grifo nosso)

3.9.2. Após análise dos argumentos e esclarecimentos apresentados pela empresa, a Comissão Especial de Licitação constatou que o referido atestado seria de fato suficiente para comprovação da capacitação técnico-operacional no que diz respeito às instalações mecânicas. Desse modo, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, manifesta-se esta Comissão Especial de Licitação por CONHECER o recurso apresentado pela empresa **ÔMEGA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Silva Freire, Coordenador de Programas e Projetos**, em 27/04/2018, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Léo Torres da Costa, Técnico de Nível Superior**, em 27/04/2018, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Guimarães Cardoso, Coordenador de Licitação e Gestão de Contratos - Substituto**, em 27/04/2018, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Kleber Rocha Queiroz, Coordenador(a)-Geral de Desenvolvimento de Projetos**, em 27/04/2018, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



---

Documento assinado eletronicamente por **Moacir Wilson de Sá Ferreira Filho, Técnico de Nível Superior**, em 27/04/2018, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0565584** e o código CRC **8CC4FBE9**.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00259/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.015670/2017-37**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA CULTURAL (SEINFRA/MINC)**

**ASSUNTOS:** Recursos. concorrência

EMENTA:

I – Administrativo. Contratos. Lei nº 8.666/1993

II – Razões de não provimento do recurso estão de acordo com o normativo vigente.

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração por meio do Despacho nº **0569813/2018**, solicita manifestação deste consultivo acerca da conformidade legal da decisão da comissão de licitação que conheceu e não deu provimento a dois recursos.

2. A Comissão de Licitações após apreciar os recursos apresentados pela INFRA ENGETH e DA ENGEREDE, nos seguintes termos:

**3.1. INFRA ENGETH**

3.1.1. Neste caso, a licitante requer que o **CAT nº 07201600001506 (0533997)** seja considerado para fins de comprovação da capacidade técnica, no tocante às instalações mecânicas em área climatizada de 735 m<sup>2</sup>, conforme o item 7.3.3.2 do Edital **(0416357)**:

"7.3.3.2. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, comprovando que o licitante executou ou está executando obra(s) ou **serviço(s) de engenharia equivalente ou superior em características, quantidades e prazos ao objeto da presente licitação**, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme especificação mencionada no Documento "Itens de Maior Relevância" (vide Anexo VIII do Projeto Básico). Em havendo vários atestados destes, a análise da capacidade será feita quanto ao conjunto dos atestados, destarte não é necessário que, em um único atestado, haja referências a todos os serviços cuja capacidade técnico-operacional se exige possuir." (grifo nosso)

3.1.2. Inicialmente, cumpre destacar que no item 1.12.2.2 do Relatório Técnico **(0548661)** ocorreu uma erro de digitação, e o documento que ensejou a inabilitação técnica da empresa trata-se realmente do CAT nº 07201600001506 e não do CAT nº 1020180000422, conforme errata inserida nos autos **(0558965)**, sem qualquer prejuízo ao recurso interposto pela Empresa. Dessa maneira, a Comissão Especial de Licitação reavaliou a Certidão de Acervo Técnico e ratificou o entendimento de que o serviço atestado não é compatível em características com o objeto da licitação, uma vez que o atestado não seria equivalente em complexidade e características ao objeto da licitação por se tratar de casa unifamiliar, com complexidade de construção inferior ao objeto da licitação. Além disso, não foi possível comprovar serviços de instalações mecânicas na área climatizada mínima exigida, uma vez que o total de 192.000 BTUs foi considerado insuficiente para cobrir uma área de no mínimo 735 m<sup>2</sup> exigidos.

3.1.3. Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, manifesta-se esta Comissão Especial de Licitação por CONHECER o recurso apresentado pela empresa **INFRA ENGETH**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



### 3.2. ENGEREDE

3.3. No recurso apresentado a recorrente alega que a **exigência contida no item 7.3.3.7 do Edital** restringiria o caráter competitivo do certame, uma vez que o objeto da licitação não se enquadraria no rol de atividades potencialmente poluidoras elencadas pelo IBAMA na Instrução Normativa nº 06/2013.

3.4. Nesse ponto, cabe ressaltar que o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF é um requisito previsto em lei especial e é ato de registro para funcionamento expedido pelo órgão competente, uma vez que comprova que as empresas estão cientes e obedecem aos critérios exigidos pelo IBAMA, conforme trecho do Parecer DEPCONS/PGF/AGU nº 86/2014 que versa sobre o tema:

"VI. Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a **Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental**, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, **quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem** (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso."

3.5. Deste modo, a Comissão Especial entende que o cadastro técnico como requisito de habilitação seria obrigatório, uma vez que a reforma da Biblioteca Demonstrativa insere-se na atividade de obra civil, constante no rol de atividades potencialmente poluidoras contido no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013. Nesse sentido, a exigência prevista no Edital é prerrogativa da Administração, uma vez que deve zelar pela promoção do desenvolvimento nacional sustentável e proteção do meio ambiente.

3.6. Ademais, no presente recurso, a licitante alega que não estaria obrigada a se registrar no CTF, pois, a atividade principal constante no seu código CNAE 43.29-1.-99 (outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente) não estaria prevista no rol do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013. Contudo, verificamos que consta como atividade secundária o código **71.12-0-00 - Serviços de engenharia**, que em nosso entendimento seria o CNAE necessário para a execução do objeto da licitação, tornando também imperativa a sua inscrição no referido cadastro.

3.7. Por fim, destaca-se que a comprovação da inscrição no Cadastro Técnico foi exigida a todas as empresas participantes do certame, em conformidade com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Salienta-se que, dentre as dezenove empresas participantes, somente a empresa ENGEREDE não apresentou a documentação solicitada e, ao contrário das alegações constantes no recurso, as Empresas Almeida Gomes e e a Seta Construtora cumpriram com a exigência do item 7.3.3.7. Nesse sentido, informa-se que a empresa Seta Construtora apresentou Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade ([0534410](#), fls. 41/42), enquanto a empresa Almeida Gomes apresentou apenas Certificado de Regularidade (CR) ([0534199](#), fl. 47), documentos suficientes para habilitação técnica.

3.8. Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, manifesta-se esta Comissão Especial de Licitação por CONHECER o recurso apresentado pela empresa **ENGEREDE**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

3. É o que se tem a relatar. Passo à análise.

4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos do inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

5. A lei nº 8.666/1993, em seu art. 30 estabelece que a Administração pode exigir a comprovação da qualificação técnica da licitante de forma que a mesma comprove a sua capacidade técnico-operacional e profissional :

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1<sup>o</sup> A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2<sup>o</sup> As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3<sup>o</sup> Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

6. Cabe destacar que tais as exigências devem ser proporcionais ao objeto do contrato e limitando-se aos necessários a garantia do cumprimento das obrigações, sendo que a descrição contida no Art. 30 traz um rol exaustivo.

7. Verifica-se que as exigências contidas no edital encontram-se dentro dos limites estabelecidos no Lei nº 8.666/1993, conforme manifestado por este Consultivo por meio deste Parecer nº 596/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (SEI 0412942). No tocante a comprovação de capacidade técnico-operacional exigiu-se:

7.3.3.2. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, comprovando que o licitante executou ou está executando obra(s) ou serviço(s) de engenharia equivalente ou superior em características, quantidades e prazos ao objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme especificação mencionada no Documento "Itens de Maior Relevância" (vide Anexo VIII do Projeto Básico). Em havendo vários atestados destes, a análise da capacidade será feita quanto ao conjunto dos atestados, destarte não é necessário que, em um único atestado, haja referências a todos os serviços cuja capacidade técnico-operacional se exige possuir.

Das alegações da INFRA ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e da análise dos recursos pela área técnica.

8. A recorrente foi inabilitada por ter apresentado atestados e certidões de de edificações que não cumprem o estabelecido no item 7.3.3.2. do Edital e no item 3 do Anexo VIII do Projeto Básico, no que diz respeito à área climatizada de no mínimo 735 m<sup>2</sup>. E a fim de demonstrar que a Comissão de Licitação estava equivocada alega que teria apresentado atestado que comprovando a capacidade técnico-operacional conforme solicitado:

"No que concerne à COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a RECORRENTE apresentou Atestado de Capacidade Técnica, entre outros, este específico para atender ao *item 3 do Anexo VII do Projeto Básico, no que diz respeito à área climatizada de no mínimo 735 m<sup>2</sup>*.

CAT 07.201.60000.1506

ART 025174 DE 12/11/2009

1- Contratante: Sra. Grissel Terra Passos Thuin

2- Local da obra: SHIS QI 26, Conjunto 07, Casa 18

3 - Área 1.160,00 m<sup>2</sup>".

"No item, Instalações Mecânicas de Utilidades está atestado rede de climatização de ambientes, constante de tubulação de cobra e climatização com utilização de Splites de 12000 btus (4), 18000 btus (1), 24000 btus (4) e 30000 btus (1). (...)

Portanto, resta demonstrado o equívoco cometidos pela douta Comissão Permanente de Licitação ao analisar os atestados técnicos apresentados pela Recorrente e deixar de observar este atestado, não levando em consideração com exatidão todo o atestado apresentado, bem como a descrição dos serviços que foram prestados pela empresa."

9. A Comissão de Licitações, informa que reanalisou a Certidão de acervo técnico e ratificou o entendimento de que o serviço atestado não seria compatível em características ao objeto da licitação por se tratar de casa unifamiliar, com complexidade de construção inferior ao objeto da licitação, nos seguintes termos:

3.1.2. Inicialmente, cumpre destacar que no item 1.12.2.2 do Relatório Técnico ([0548661](#)) ocorreu uma erro de digitação, e o documento que ensejou a inabilitação técnica da empresa trata-se realmente do CAT nº 0720160001506 e não do CAT nº 1020180000422, conforme errata inserida nos autos ([0558965](#)), sem qualquer prejuízo ao recurso interposto pela Empresa. Dessa maneira, a Comissão Especial de Licitação reavaliou a Certidão de Acervo Técnico e ratificou o entendimento de que o serviço atestado não é compatível em características com o objeto da licitação, uma vez que o atestado não seria equivalente em complexidade e características ao objeto da licitação por se tratar de casa unifamiliar, com complexidade de construção inferior ao objeto da licitação. Além disso, não foi possível comprovar serviços de instalações mecânicas na área climatizada mínima exigida, uma vez que o total de 192.000 BTUs foi considerado insuficiente para cobrir uma área de no mínimo 735 m<sup>2</sup> exigidos.

3.1.3. Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, manifesta-se esta Comissão Especial de Licitação por CONHECER o recurso apresentado pela empresa **INFRA ENGETH**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

10. Verifica-se que a Comissão de Licitação apreciou todas alegações apresentadas pela recorrente, tendo apresentado as devidas justificativas para o não acatamento das mesmas.

#### DA ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

11. A recorrente foi inabilitada por não ter apresentado o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, conforme item 7.3.3.7 do Edital.

12. A recorrente alega que estaria dispensada de apresentar tal certidão porque o seu CNAE não estaria incluída no rol daquelas empresas que necessitariam fazer a devida inscrição conforme as orientações constantes no Portal do IBAMA, bastando que as empresas firmem uma declaração informando que não possuem obrigatoriedade para tanto. E ainda que a exigência de inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, somente poderia ser feita a partir de 29 de junho de 2018, no caso de tratar-se de obra civil tida como potencialmente poluidora. E tal exigência restringiria a caráter competitivo do certame.

13. Ao analisar as razões do recurso da ENGEREDE, a comissão de licitações entendeu que a exigência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é um requisito previsto em lei especial, e que tal registro seria obrigatório em razão de que o serviço a ser contratado enquadraria-se na atividade de obra civil, portanto constante no rol do Anexo I da Instrução Normativa nº 06/2013. Quanto a alegação de que o CNAE principal da empresa não estar entre aqueles que exigiram a inscrição no Cadastro em questão, a Comissão de licitações verificou que o CNAE secundário, que seria o necessário para a execução do objeto contratual, portanto seria obrigatória a inscrição no referido cadastro.

14. Verifica-se que a Comissão de Licitação apreciou adequadamente todas as alegações apresentadas pela ENGEREDE, cabendo apenas destacar que embora esteja implícita nas razões apresentadas pela Comissão de Licitações, a atividade de obra civil encontra-se no anexo que contempla a Tabela das Atividades potencialmente poluidoras, na IN nº 6, de 15/05/2013, com o destaque de que embora não seja uma atividade vinculada ao anexo VIII da Lei nº 6.398/1981, ela seria de inscrição obrigatória por força da legislação ambiental, portanto afastada a alegação de que tal inscrição seria exigível apenas a partir de 29 de junho de 2018.

## CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, conclui-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, de que as razões apresentadas pela Comissão de Licitações, para o não provimento dos recursos, encontram-se alicerçadas dentro do ordenamento jurídico vigente. Deve a autoridade competente avaliar a necessidade de que seja complementada as razões de rejeição do recurso com o pontuado no item 14 do presente opinativo.

16. É o Parecer, salvo melhor juízo.

17. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 10 de maio de 2018.

**Julio César Oba**

Advogado da União

Matrícula SIAPE 1578154

Coordenador-Geral de Licitações e Contratos - substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400015670201737 e da chave de acesso a6cffcf5

---

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 132255834 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 10-05-2018 17:47. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



MINISTÉRIO DA CULTURA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
SPOA/SE

DESPACHO Nº 0579539/2018

Assunto: **Recursos concorrência.**

À Consultoria Jurídica,

1. Tratam os autos de procedimento licitatório de concorrência para contratação de empresa especializada para a execução de obras de reforma e modernização da Biblioteca Demonstrativa Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Sales, também conhecida como Biblioteca Demonstrativa de Brasília – BDB.
2. Conforme a Ata de Julgamento SEI nº 0565584 e o Despacho nº 0567442, três empresas apresentaram recursos contra a inabilitação no certame, a INFRA ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA e ÔMEGA ENGENHARIA LTDA, reunidos do documento SEI nº 0560301. Após o julgamento, nos termos da ata mencionada no item anterior, os recursos foram conhecidos e considerados:
  - a) procedente, no caso da empresa Ômega Engenharia; e
  - b) improcedentes, nos casos das empresas Infra Engeth e Engerede Engenharia.
3. Conforme o determinado pela legislação vigente, os recursos foram submetidos a esta Subsecretaria, na qualidade de autoridade hierarquicamente superior, para avaliação.
4. Em seguida, os autos foram direcionados à Consultoria Jurídica (CONJUR) desta Pasta, que emitiu o Parecer nº 259/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, SEI nº 0577718, por meio do qual considerou que a decisão da Comissão de Licitações está nos limites do ordenamento jurídico vigente, conforme excerto do mencionado parecer.

Ante o exposto, conclui-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, de que as razões apresentadas pela Comissão de Licitações, para o não provimento dos recursos, encontram-se alicerçadas dentro do ordenamento jurídico vigente. Deve a autoridade competente avaliar a necessidade de que seja complementada as razões de rejeição do recurso com o pontuado no item 14 do presente opinativo.

5. Desse modo, considerando as manifestações técnica e jurídica, mantenho a decisão proferida pela Comissão de Licitações, no sentido de dar provimento ao recursos da empresa Ômega Engenharia e negar provimento aos recursos apresentados pelas empresas Infra Engeth e Engerede Engenharia.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Ricardo da Cruz Duarte, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração, Substituto(a)**, em 14/05/2018, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0579539** e o código CRC **AA6DC8F0**.



---

**Referência:** Processo nº 01400.015670/2017-37

SEI nº 0579539